



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.736311/2011-00
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.906 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

Ementa:

ARBITRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Ausentes elementos da efetiva comprovação de que não foi possível aferir o lucro real declarado pelo contribuinte, o arbitramento do lucro revela-se medida imprópria, especialmente na circunstância em que a documentação requisitada no curso da ação fiscal foi devidamente apresentada pelo fiscalizado e a ele não foi oportunizado prazo para manifestar-se acerca das razões que serviram de lastro para a adoção da medida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano calendário de 2007, formalizadas a partir do arbitramento do lucro.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 1.060/1.088), por meio da qual sustentou, em síntese, que a autuação na poderia prosperar, uma vez que teria incorrido em ilegalidades e inconstitucionalidades, pois: não teria se revestido da clareza exigida em lei para a sua lavratura; foi efetuado o arbitramento do lucro mesmo havendo meios para a apuração do lucro real; deixou de deduzir da base arbitrada os valores recolhidos; utilizou como base de cálculo para o arbitramento informações consideradas inexatas pela própria Fiscalização; e aplicou multa com efeito confiscatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-62.594, de 16 de janeiro de 2014, pela improcedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de defesa se da simples leitura dos autos constata-se que a autoridade fiscal seguiu rigorosamente o que está disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal PAF.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA APRECIAR DOCUMENTOS ANEXADOS À IMPUGNAÇÃO.

Indefere-se o pedido de diligência para apreciar documentos anexados à impugnação se for possível proferir decisão independentemente dos referidos documentos.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. MOTIVAÇÃO ALEGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Verificado que a motivação alegada pelo Fisco para o arbitramento do lucro do contribuinte não ocorreu, deve ser cancelado o lançamento efetuado.

LANÇAMENTO DECORRENTE (CSLL).

Em regra, o lançamento decorrente do de IRPJ segue a mesma sorte deste.

Tendo exonerado o sujeito passivo do crédito tributário constituído, a Turma de Julgamento de primeiro grau recorreu de ofício.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

A autoridade julgadora de primeira instância, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008, recorreu de ofício.

Conheço do recurso necessário, eis que atendidos os requisitos para a sua admissibilidade.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano calendário de 2007, formalizadas a partir do arbitramento do lucro.

Perscrutando os autos, constato que:

a) a ação fiscal foi iniciada em 18/11/2010, em que, por meio de Termo de Início, a contribuinte foi intimada a apresentar o LALUR, arquivos magnéticos, balancetes analíticos e Contrato Social e alterações (fls. 35/36);

b) por meio de correspondências datadas de 06/12/2010, 03/01/2011 e 15/02/2011, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo para apresentação dos arquivos magnéticos (fls. 37/40 e 42);

c) em 04/03/2011, a contribuinte apresentou à Fiscalização os balancetes analíticos e o Contrato Social com suas alterações (fls. 61/228);

d) em 15/03/2011, a autoridade fiscal lavrou Termo de Intimação, por meio do qual reintimou a contribuinte a apresentar os documentos referenciados no Termo de Início de Fiscalização (fls. 229);

e) em 26/04/2011, a fiscalizada apresentou o LALUR e os arquivos magnéticos, porém, referidos arquivos foram entregues sem autenticação, motivo pelo qual a autoridade autuante determinou que novos arquivos fossem apresentados, devidamente autenticados (fls. 230);

f) em 28/04/2011, constatando que a escrituração em meio magnético não guardava relação com a anteriormente apresentada, a Fiscalização intimou a contribuinte a confirmar a validade da escrituração em meio magnético e a imprestabilidade dos livros contábeis (fls. 238);

g) em 18/05/2011, a contribuinte confirmou a validade da escrituração apresentada em meio digital e a imprestabilidade dos livros contábeis (fls. 239);

h) pelo que se depreende do Termo de Devolução de fls. 243, de 19/05/2011, em procedimento de diligência, a contribuinte havia apresentado à Fiscalização, em 29/10/2010, os Livros Razão e Diário;

i) em 14/06/2011, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar os Livros Registro de Entradas e de Saídas, a demonstração da composição contábil dos valores informados na DIPJ/2008 a título de OUTROS CUSTOS e a demonstração da composição contábil dos valores informados na DIPJ/2008 a título de OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS (fls. 244);

j) em 28/06/2011, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo para apresentar os Livros Registros de Entradas e de Saídas validados, entregando, nessa mesma data, CD contendo os citados Livros (não validados) e demonstrações da composição contábil dos valores informados na DIPJ/2008 a título de OUTROS CUSTOS e OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS (fls. 245/246);

k) em 08/07/2011, a fiscalizada apresentou CD contendo os Livros Registro de Entradas e de Saídas, devidamente validados e autenticados (fls. 564);

l) em 14/09/2011, a contribuinte foi intimada a apresentar os Livros Registro de Inventário relativos aos anos de 2006 e de 2007 (fls. 566);

m) em 15/09/2011, a contribuinte apresentou à Fiscalização os Livros Registro de Inventário de 2006 e de 2007; e

n) consta dos autos correspondência da contribuinte, datada de 03/10/2011, na qual ela informa que, em atenção a Termo de Intimação de 19/09/2011, estava apresentando CD contendo a apuração dos valores lançados na conta CMV INVENTÁRIO constante de planilha que havia sido entregue em resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 620).

No Termo de Verificação de Infrações (fls. 991/995), a autoridade autuante esclarece que, em virtude da constatação de inúmeras impropriedades, impropriedades essas que lhe impossibilitava verificar a regularidade dos valores lançados como custo das mercadorias vendidas, intimou a fiscalizada a demonstrar como havia apurado os referidos custos. Em atendimento, a contribuinte apresentou um CD contendo uma planilha onde foram listados, por mês, os valores correspondentes a centenas de tipos de mercadorias, sem totalização e sem a informação de entradas e saídas, o que, para a autoridade fiscal, não se prestava para demonstrar como foram apurados os valores lançados mensalmente a título de custo das mercadorias vendidas.

A Turma Julgadora de primeira instância cancelou os créditos tributários constituídos com base nos seguintes fundamentos:

i) o autuante teria se precipitado ao desconsiderar planilha apresentada pela fiscalizada para demonstrar a apuração dos valores lançados na conta CMV;

ii) promovida a totalização dos valores apontados na planilha entregue à Fiscalização pela contribuinte, restou constatado que os montantes são praticamente iguais aos registrados na conta CMV Inventário, rubrica 3010101000014 da Escrituração Contábil Digital;

iii) a Fiscalização poderia ter intimado a contribuinte a apresentar as totalizações, por mês, da planilha apresentada, ou ter feito ela própria as referidas totalizações, o que lhe possibilitaria verificar que ela, a planilha, demonstra como foi apurado os valores registrados mensalmente na conta CMV Inventário, vez que cada linha dela indica a saída de

uma determinada mercadoria, com informação do código do produto, a sua descrição, a quantidade e o custo médio ponderado;

iv) o equívoco da autoridade autuante em não levar em consideração a planilha apresentada pela contribuinte, resultou na afirmação de que não era possível identificar o custo das mercadorias vendidas com base na escrituração contábil digital;

v) ao simplesmente desprezar a planilha, a autoridade fiscal deixou de auditá-la, de modo a, por exemplo, conferir se ela era compatível com o KARDEX, com as notas fiscais de saída, com as notas fiscais de entrada, etc.; e

vi) não ocorreu a motivação declinada para realizar o arbitramento do lucro, qual seja, impossibilidade de identificar o custo das mercadorias vendidas.

Na linha do argumentado no voto condutor da decisão exarada em primeira instância, observo que, de fato, o arbitramento do lucro promovido pela autoridade autuante teve por suporte a alegação de que não foi possível apurar o custo das mercadorias vendidas. Contudo, tal impossibilidade, a meu ver, resultou de verificação insuficiente, eis que representada por fatores (ausência de totalização de valores e de informações sobre entradas e saídas) que poderiam ter sido supridas por meio de nova intimação à fiscalizada (totalização de valores) e investigações adicionais, como, por exemplo, exame das notas fiscais correspondentes ou do controle da movimentação do estoque - KARDEX (entradas e saídas).

Julgo relevante, também, o fato, apontado na peça impugnatória apresentada pela autuada, de a autoridade, diante da dificuldade que encontrou para extrair os valores lançados mensalmente como Custo da Mercadoria Vendida na planilha que lhe foi apresentada, não ter intimado a contribuinte a prestar os devidos esclarecimentos.

Penso, pois, que não é merecedor de reparo o decidido em primeira instância.

Assim, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator